



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10700.000051/2007-82
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2301-000.730 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 02 de outubro de 2018
Assunto Contribuições Sociais Previdenciárias
Recorrente TELEMAR NORTE LESTE S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que sejam juntados aos autos todos os acórdãos concernentes às obrigações principais relacionadas ao presente julgamento, bem como os andamentos processuais atinentes aos respectivos processos.

(assinado digitalmente)

João Bellini Junior - Presidente

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Reginaldo Paixão Emos (suplente convocado para completar a representação fazendária), Alexandre Evaristo Pinto, Antônio Sávio Nastureles, Juliana Marteli Fais Feriato, Marcelo Freitas de Souza Costa e João Bellini Junior (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de lançamento de Auto de Infração, lavrado em 08/07/2005 em desfavor da Recorrente, no código de fundamentação legal 68.

Reporta a Autoridade Fiscal em seu Relatório Fiscal de Infração e da Aplicação da Multa que a autuação foi motivada por ter o contribuinte apresentado GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de contribuição previdenciária, uma vez que deixou de

informar na GFIP o valor correspondente ao pagamento de contribuintes individuais, rubricas diversas, participação nos lucros e resultados e salário maternidade.

A autoridade fiscalizadora fundamenta a autuação, reportando-se ao disposto no artigo 32, inciso IV, § 5o da Lei nº 8.212/91, anexando planilha com demonstrativo das remunerações não incluídas em GFIP, seu somatório por competência e o cálculo do valor do Al.

Em sua impugnação, a ora Recorrente ataca o ato administrativo de constituição do crédito tributário, alegando razões de ordem formal que supostamente impedem o seguimento normal do contencioso administrativo fiscal e cobrança do Crédito Tributário, requerendo:

Alega a ocorrência da decadência dos créditos anteriores a 12 de julho de 2000. Quanto ao mérito, o contribuinte alega as razões adiante, reproduzidas em síntese: (i) a inexigibilidade de contribuição previdenciária sobre auxílio filho excepcional, abono indenizatório e participação nos lucros, referente às NFLDs 35.576.768-6 e 35.576.767-8; (ii) da quitação das parcelas relativas aos contribuintes individuais e salário maternidade; (iii) da inexigibilidade de multa da impugnante por supostas infrações praticadas por suas sucedidas.

A Decisão-Notificação nº 17.403.4/0046/2007 (fls. 204 e seguintes) julgou lançamento procedente nos termos abaixo:

"EMENTA. PREVIDENCIÁRIO. INFRAÇÃO. INFORMAR EM GFIP TODOS OS FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL. MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. PRAZO PARA PAGAMENTO OU IMPUGNAÇÃO.

Constitui infração ao disposto no inciso IV, § 5o , do artigo 32 da Lei nº 8.212/91 c/c o artigo 284, inciso II do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, deixar a empresa de informar ao INSS, por intermédio da GFIP, a remuneração paga ou creditada a segurados empresários, bem como divergências na base de cálculo de segurados, sujeitando-se o infrator a multa correspondente a cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada.

AUTUAÇÃO PROCEDENTE."

Irresignada, a ora Recorrente apresentou Recurso Voluntário (fls. 214 e ss) reiterando os argumentos apresentados na impugnação: (i) decadência dos créditos anteriores a julho de 2000 diante da decadência quinquenal e da aplicação da regra decadencial do artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional; (ii) inexigibilidade de contribuição previdenciária sobre auxílio filho excepcional, abono indenizatório e participação nos lucros; (iii) da quitação das parcelas relativas aos contribuintes individuais e salário maternidade; e (iv) da inexigibilidade de multa da Recorrente por supostas infrações praticadas por suas sucedidas.

Em 30 de julho de 2008, a Recorrente apresentou manifestação (fls. 249) requerendo a aplicação da súmula vinculante nº 8 do STF, que declarou inconstitucional a decadência decenal das contribuições previdenciárias.

Em 10 de março de 2009, a Recorrente apresentou manifestação (fls. 254) requerendo a aplicação da multa prevista no inciso II do artigo 32-A da Lei n. 8.212/91, uma

vez se tratar de penalidade menos severa que a prevista em lei ao tempo de sua prática, conforme o artigo 106 do CTN.

Em 4 de fevereiro de 2009, os membros da 6ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes (atual CARF), por intermédio da Resolução nº 206.00.195 (fls. 256/), acordaram, por unanimidade, em baixar o processo em diligência para sobrestar seu julgamento até que haja informações a respeito das NFLD conexas nº 35.576.767-8, 35.576.768-6 e 35.576.769-4, que correspondem aos processos nº 12045.000559/2007-87, 37280.000871/2006-38 e 15374.002950/2009-44, respectivamente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Em memoriais apresentados durante sessão de julgamento em 2 de outubro de 2018, a Recorrente informou que foi dado parcial provimento aos Recursos Voluntários em que eram discutidas as obrigações principais, cujas obrigações acessórias estão sendo discutidas no presente processo.

Nesse sentido, é de fundamental importância que sejam juntados aos autos do presente processo os seguintes acórdãos (e eventuais outros que forem relacionados ao caso, se houver):

- NFLD 35.576.767-8 (PLR): 12045.000559/2007-87 - Acórdão 2401-003.046;
- NFLD 35.576.768-6 (auxílios filhos excepcionais): 37280.000871/2006-38 - Acórdão 206-01.043;
- NFLD 35.576.769-4 (contribuintes individuais): 16682.720890/2013-19 - Acórdão 9202-006.664.

Desse modo, voto por converter o julgamento em diligência para que sejam juntados aos autos todos os acórdãos concernentes às obrigações principais relacionadas com o presente julgamento, bem como os andamentos processuais pertinentes aos referidos processos.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto - Relator